



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Mensagem nº 013/2017

PROTOCOLO Nº:  
00337/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 09/03/2017

HORA: 14:23

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do programa municipal comida na mesa e dá outras providências

Fls  
CMC

02

Cordeirópolis, 09 de março de 2017.

Excelentíssimo Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar ao supero crivo dos ilustrados membros do Poder Legislativo cordeiropolense, o incluso projeto de lei cria o programa municipal comida na mesa, no Município de Cordeirópolis.

O foco principal do Programa é o de garantir a segurança alimentar à população humilde e carente do município de Cordeirópolis.

A vulnerabilidade social do nosso município reina e impera pela falta de alimentos que, aliada à extrema pobreza, nos apontam às pessoas que sobrevivem abaixo da linha da curva da miséria em nosso município.

Chegamos à conclusão de que, além dos programas sociais implementados pelo Governo Federal, há também a necessidade, por parte do gestor de cada município, a obrigação e a corresponsabilidade do gestor municipal elaborar e empreender novos programas sociais paralelos, a fim de surtir efeito em larga escala e a curto prazo atender as necessidades prementes da população de baixa renda

Ou seja, temos que combater a fome com pulso e braços fortes para a população do município de Cordeirópolis!

A fome é o que ocasiona, muitas das vezes, uma sória de transtornos socioeconômicos e, principalmente, conflitos sociais junto à população da periferia que sobrevive em torno da zona urbana, transformando estas localidades em verdadeiros bolsões de completa miséria.

Dai nos deparamos com enormes mazelas sociais, tais como: a prostituição na adolescência, a violência urbana extrema, a marginalização de menores e além disso, é claro, o caminho até as drogas.

O Programa Comida na Mesa é um programa que irá revolucionar as políticas públicas sociais do município, ora jamais visto quanto à sua criação, implementação e a aplicabilidade dentre os 5.565 municípios brasileiros. O que podemos atestar e adiantar em primeira mão, é o seu sucesso absoluto, que será garantido diante da aceitação plena e total junto à população local, que o abraçará de forma ampla, geral e irrestrita, pois quando se trata de colocar comida na mesa do cidadão e trabalhador brasileiro, nenhum esforço deve ser medido.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, no qual estou seguro de que os Nobres Edis haverá emprestar o indispensável apolo.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Mensagem nº 013/2017

continuação

fls. 02

Certo de que Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço, concedendo ao presente os benefícios do regime de urgência, garantido no art. 53 da Lei Orgânica c.c. o art. 183 do Regimento Interno desta E.Casa de Leis.

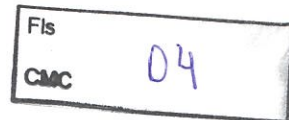
Atenciosamente,

  
**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LAERTE LOURENÇO**  
**M.D. Presidente da Câmara Municipal do Cordeirópolis**



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 11,9 de março de 2017

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA MUNICIPAL "COMIDA NA  
MESA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Municipal "Comida na Mesa", destinado às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

**Parágrafo Único.** O Programa de que trata o "caput" tem por finalidade proporcionar benefício para aquisição de gêneros alimentícios por meio de um cartão alimentação para que as famílias possam ser atendidas, conforme as necessidades básicas da família e de seus membros, possibilitando a busca da superação das vulnerabilidades.

**Art. 2º.** O Programa Municipal "Comida na Mesa" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Cordeirópolis, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

**Parágrafo Único.** A instituição do Programa Municipal "Comida na Mesa" não exclui a concessão de benefícios eventuais pelo Município quando identificada, por meio de estudo psicossocial, a necessidade da família.

**Art. 3º.** Dentro das condições e limites orçamentários, o benefício proporcionado pelo programa será concedido conforme composição familiar, nos seguintes termos:

I – R\$ 100,00 (cem reais), para famílias de até 05 (cinco) pessoas;

II – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para famílias com 06 (seis) pessoas ou mais.

**§ 1º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

P.L. nº /2017

continuação

fls. 02

**§ 2º.** É vedada a concessão do benefício para membros integrantes de uma mesma família.

**Art. 4º.** O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, mediante avaliação técnica fundamentada, em conformidade com o regulamento.

**Art. 5º.** A permanência no programa deverá ser reavaliada periodicamente, com o objetivo de apurar a manutenção das condições da inclusão e eventuais casos de interrupção e/ou exclusão.

**Parágrafo Único.** A forma e periodicidade de reavaliação serão previstas em regulamento a ser realizado por Decreto.

CAPÍTULO II  
DOS CRITÉRIOS PARA INSERÇÃO, INTERRUÇÃO E/OU EXCLUSÃO

**Art. 6º.** Para a inserção no Programa Municipal "Comida na Mesa", serão analisadas as condições de vulnerabilidade social e/ou risco social dos indivíduos e/ou famílias, observada as seguintes condições e critérios cumulativos, respeitadas as prioridades e exceções previstas em regulamento:

I – ser residente e domiciliado no Município de Cordeirópolis, pelo período mínimo de 01 (um) ano;

II – estar na linha da pobreza de acordo com os critérios nacionais, previstos na legislação vigente;

III – manter atualizada sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;

IV – estar referenciada junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em acompanhamento pelo PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e/ou PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos);

**Parágrafo Único.** A forma de acesso ao programa será prevista em regulamento.

**Art. 7º.** São condições de interrupção e/ou exclusão do programa:

I – mudança na condição de vida dos beneficiários que lhes possibilite autonomia ou pelo descumprimento das disposições previstas em regulamento,

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

P.L. nº /2017

continuação

fls. 03

II – prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens a seu favor ou de outrem, nos termos das condições previstas em regulamento;

III – omissão, ocultação ou falsidade de dados e informações e/ou documentos exigidos para sua inserção no programa;

IV – desvio da finalidade do benefício;

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do programa que gozar ilicitamente da concessão do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no índice oficial vigente.

**Art. 8º.** Os indivíduos e/ou famílias atendidos com o benefício previsto nesta Lei deverão cumprir as condições previstas na Política Municipal de Assistência Social e demais políticas de garantia de direitos, com vistas à aquisição de autonomia de renda e desenvolvimento de novas potencialidades.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 9º.** O Programa Municipal “Comida na Mesa” terá uma Comissão Gestora, responsável pela auditoria das inclusões, interrupções e/ou exclusões no programa, bem como do controle dos benefícios concedidos, cuja composição e forma de atuação serão previstas em regulamento.

**Art. 10.** Fica a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social responsável pela gestão do Programa “Comida na Mesa” e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outros órgãos governamentais para operacionalização do Programa “Comida na Mesa”, previsto nesta lei.

**Art. 12.** Nos 03 (três) meses que antecedem as eleições Municipais não haverá inclusão ou exclusão no Programa, exceto nos casos de emergência atestado pelo órgão técnico responsável.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 03.02.00.08.122.0330.2364.33.90.48.00, suplementadas, se necessário.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

P.L. nº /2017

continuação

fls. 04

**Art. 14.** Incumbe ao Poder Executivo, a regulamentação desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos \_\_\_\_ de fevereiro de 2017; 119 do Distrito e 70 do município.

  
**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Despacho do Ordenador da Despesa**  
**Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação, e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

| Histórico                                   | Exercício | Valor / %      |
|---------------------------------------------|-----------|----------------|
| Valor a ser impactado                       | 2017      | 300.000,00     |
| Valor de ações a serem anuladas             | 2017      | -300.000,00    |
| Valor da Receita Corrente Líquida prevista  | 2017      | 120.954.000,00 |
| Impacto % sobre o Orçamento do exercício de | 2017      | 0,00%          |
| Impacto % sobre o Caixa do exercício de     | 2017      | 0,00%          |

**Metodologia para cálculo do Caixa**  
 (=) Superávit / Déficit Financeiro do exercício de 2016  
 (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro) => 2.874.383,87  
 (+) Arrecadação prevista para o exercício de 2017 120.954.000,00  
 (=) Disponibilidade de Caixa prevista para o exercício de 2017 118.079.616,13

| Histórico                                       | Exercício | Valor / %      |
|-------------------------------------------------|-----------|----------------|
| Valor da despesa prevista para o exercício de   | 2018      | 321.000,00     |
| Valor do orçamento previsto para o exercício de | 2018      | 125.792.160,00 |
| Impacto % sobre o Orçamento do exercício de     | 2018      | 0,26%          |
| Impacto % sobre o Caixa do exercício de         | 2018      | 0,26%          |

| Histórico                                       | Exercício | Valor / %      |
|-------------------------------------------------|-----------|----------------|
| Valor da despesa prevista para o exercício de   | 2019      | 343.470,00     |
| Valor do orçamento previsto para o exercício de | 2019      | 130.823.846,40 |
| Impacto % sobre o Orçamento do exercício de     | 2019      | 0,26%          |
| Impacto % sobre o Caixa do exercício de         | 2019      | 0,26%          |

Cordeirópolis 23 de fevereiro de 2017.

  
**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis





# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

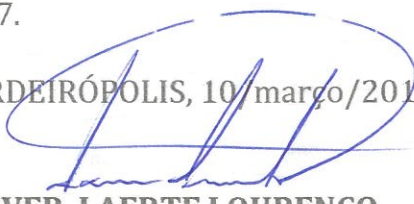
Fls

CMC

09

À  
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS  
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA EM  
14/03/2017.

CORDEIRÓPOLIS, 10/março/2017

  
VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE

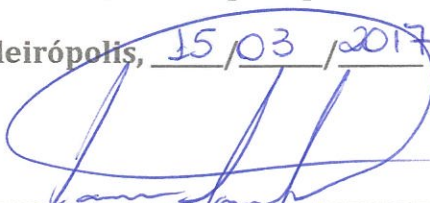
Lido na sessão de 14/03/17



VER<sup>a</sup>. CASSIA DE MORAES  
1<sup>a</sup> SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 15/03/2017

  
VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fls 10  
CMC

**PARECER JURÍDICO nº 019/2017 – RBF**

Projeto de Lei nº 011/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI – EXECUTIVO MUNICIPAL – CRIAÇÃO –  
PROGRAMA "COMIDA NA MESA" - COMPETÊNCIA  
EXCLUSIVA - PREFEITO - DOTAÇÕES - PROJETO  
CONSTITUCIONAL E LEGAL**

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo de Cordeirópolis, que pretende autorização legislativa para criar o Programa Municipal "Comida na Mesa".

Em sua mensagem, o proponente destaca que o foco principal do referido programa é garantir a segurança alimentar à população humilde e carente do município de Cordeirópolis.

Requeru, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 53 da LOMC.

Juntou o respectivo impacto financeiro.

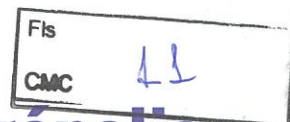
É a síntese.

Passa-se a opinar.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



## ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre mencionar que por força de dispositivo legal, artigo 53 da LOMC, o Exmo. Prefeito poderá solicitar o regime de urgência, cuja tramitação deverá acontecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que nesse particular, competirá à essa Casa Legislativa a tramitação especial do feito.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse - artigo 30, inciso I da CF - bem como a competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, prevista no artigo 23, inciso X da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

( )

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Do ponto de vista **formal-subjetivo**, por tratar-se de programa de concessão de auxílio, matéria que envolve despesas ao município, a teor dos princípios constitucionais, a propositura se enquadra no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo.

Isso porque, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise, que são políticas públicas necessária à enfrentar os problemas de ordem social, econômica e financeira, garantindo a promoção do bem social dos munícipes e desenvolvimento do município.

O escopo do referido projeto é destinado à assistência social cuja atenção especial encontra-se à família que se encontra na



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fls 12  
CMC

situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, conforme preceitua o artigo 1º do referido projeto de lei - fls. 04.

No bojo do referido projeto, também estão disciplinadas todas as condições a serem preenchidas pelas famílias a serem beneficiadas, bem como o prazo de permanência no referido programa.

De mais a mais, a nossa Constituição Federal confere a política de assistência social, sendo, portanto, referido projeto compatível com a ordem constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- (...)
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- (...)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Por outro lado, compete a essa Casa Legislativa, a autorização para que o Exmo. Prefeito Municipal tome as providencias necessárias à criação do programa de auxílio no município, conforme dispõe o artigo 11, inciso VI da LOMC:

Art. 11. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - (...)

(...)

VI - concessão de auxílios e subvenções;

(...)

Por fim, o proponente trouxe no bojo do projeto de lei a indicação da receita que irá utilizar no referido programa, bem como o impacto financeiro, em atendimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/00, estando perfeitamente apto à análise legislativa.

Assim sendo, o projeto se mostra legal e constitucional.

## CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 010/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 16 de Março de 2017.

**PROTÓCOLO Nº 00959/2017**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 17/03/2017 HORA: 12:56  
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da  
Câmara Municipal de Cordeirópolis  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
11/2017 Dispõe sobre a criação do Programa  
Municipal Comida na Mesa e dá outras

**ROBERTO BENETTI FILHO**  
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

**\* VISTA\***

Em 17/03/2017, abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para que se manifeste nos termos Regimentais.

  
**Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva**  
Diretora Geral

Fls

15

CMC

diretoriageral@camaracordeiopolis.sp.gov.br

Sair

locaweb

E-mail

Catálogo de endereços

Calendário

Notas

Configurações

Ajuda

Votar

Responder

Responder

Encamb

Excluir

Imprimir

Spam

Mais

Mover para...

Caixa de e... 14

Rascunhos

Enviados

Spam 77

Lixeira

## Pareceres das Comissões

Mensagem 2 de 105

De Gleicy Kelli Zaniboni

Para Cassia de Moraes, Sandra Cristina dos Santos, José Antonio Rodrigues, Antonio Marcos da Silva, Cleverton Nunes, Anderson Antonio Hespanhol, Marilana Fleury Tamiazo, Paulo Luiz Martimiano, Joice Caroline da Silva, Simone Vieira, Maria Antonia de Oliveira Guimarães, Rivelino Luiz Coelho, Deize Cristina Bettin Carron, Patricia Aparecida Mazzaron

Cópia Laerte Lourenço, assistente.legislativo@camaracordeiopolis.sp.gov.br, Analista Legislativo, Dr. Roberto Benetti Filho

Data: 10/03/2017

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

Informo aos Vereadores integrantes das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, que estão aberta vistas para elaboração de parecer, dos seguintes projetos de lei:

Projeto de lei nº 9/2017

Projeto de lei nº 10/2017

Projeto de lei nº 11/2017

Atenciosamente;

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Geral



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fls

CMC

26

**Projeto de Lei nº 11/2017**

**Autor: Prefeito Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre a Criação do Programa "Comida na Mesa"**

## PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, o qual pretende a criação do Programa "comida na Mesa".

No referido projeto, estão disciplinadas todas as condições a serem preenchidas pelas famílias a serem beneficiadas, bem como o prazo de permanência do referido programa.

A nossa Constituição federal confere a política de assistência social, sendo, portanto, referido projeto compatível com a ordem constitucional.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

( )



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.  
(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Quanto a solicitação de medida de urgência do referido projeto, tal solicitação encontra-se amparado pelo Art. 53 da LOMC.

Com relação a competência, Compete ao município a legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30. I da CRFB).

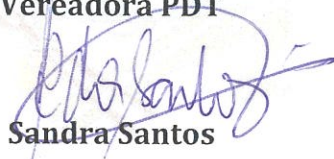
Compete Exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei de disponha sobre: Art. 49 II, LOMC, Criação e estruturação e atribuições de secretários ou diretorias municipais e órgãos da administração pública.

Desta forma não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Justiça e redação aprova o projeto e encaminha, para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 20 de Março de 2017.

  
Cássia de Moraes

Vereadora PDT

  
Sandra Santos

Vereadora PT

  
José Antonio Rodrigues

Vereador PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 28/03/2017 HORA: 16:38

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 11/2017 Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Comida na Mesa e dá outras

PROTÓCOLO Nº 00507/2017



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

**Projeto de Lei nº 11/2017**

**Autor: Prefeito Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre a Criação do Programa "Comida na Mesa"**

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, o qual pretende a criação do Programa "comida na Mesa".

Conforme o impacto financeiro orçamentário, apresentado pela Prefeitura municipal (fls. 08), em atendimento ao Art. 16 da Lei de Responsabilidade fiscal, os gastos dispõem de suficiente dotação, e de suporte de caixa, atendendo as orientações do plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 28 de Março de 2017.

  
**José Antonio Rodrigues**  
Vereador PMDB

  
**Cássia de Moraes**  
Vereadora PDT

  
**Antonio Marcos da Silva**  
Vereador PT

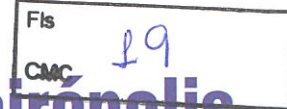
PROTOCOLO Nº  
00504/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 28/03/2017 HORA: 15:55  
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 11/2017 Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Comida na Mesa e dá outras



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



**Projeto de Lei nº 11/2017**

**Autor: Prefeito Municipal**

**Assunto: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL "COMIDA NA MESA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".**

## **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Nº 11/2017 **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL "COMIDA NA MESA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"**

Projeto de Lei nº 11/2017, Trata-se do Programa Municipal Comida na mesa, que visa beneficiar famílias em condições de vulnerabilidade social e ou risco social, residentes no município de Cordeirópolis, pelo período não inferior a 01 (um) ano, estar na linha de pobreza com os critérios nacional previsto na legislação vigente, estando cadastrado no cadastro único dos programas sociais, estando referenciado junto aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS - , Serviço de Proteção e atendimento integral à família - PAIF - e/ou Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família e Indivíduos PAEFI.

Amparado pelo Art. 30, II

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pl. nº 11/2017 tem um caráter social, voltado para melhores condições da família, de uso específico para auxílio alimentar da família, seu caráter para educativo dispõe em que uma criança bem alimentada desenvolve melhor suas habilidades educacionais dentro e fora da sala de aula.

Com o amparo legal da Carta Magna de 1.988,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

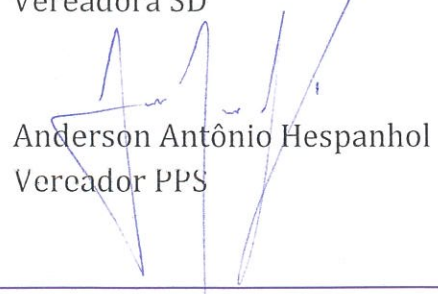
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000).

Neste ato esta comissão opina com parecer favorável ao PL 11/2017

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 27 de março de 2017

  
Cleverton Nunes de Menezes  
Vereador PMDB

  
Mariana Fleury Tamiazo  
Vereadora SD

  
Anderson Antônio Hespanhol  
Vereador PPS

PROTOCOLADO Nº 00520/2017  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 29/03/2017 HORA: 14:39  
Autoria: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 11/2017 Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Comida na Mesa e dá outras



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

|     |    |
|-----|----|
| Fls | 21 |
| CMC |    |

## Emenda 01 ao Projeto de Lei nº. 11 de 2017

### **Altera a redação do parágrafo único do art. 5º**

Fica alterada a redação do parágrafo único do art.5º nos seguintes termos:

Art. 5º. ....

Parágrafo Único. A forma e periodicidade de reavaliação será trimestral, devendo constar relação de todos os beneficiários no site da Prefeitura do Município de Cordeirópolis, nos termos do realizado no Bolsa Alimentação, bem como os dados de todos os integrantes do respectivo grupo familiar.

### **Justificativa**

Visando o respeito ao princípio da publicidade apresentamos a seguinte emenda.

Referido Programa dará uma nova opção de atendimento da população, contudo para garantia dos princípios administrativos deverá ser publicada lista mensal de todos os beneficiários, como é feito no Programa do Governo Federal denominado Bolsa alimentação.

Certos que os beneficiários cumprirão as metas do programa e somente para que o cartão seja utilizado para aquisição de alimentos, necessária adoção de medidas que garantam tal comportamento, evitando o desvio de finalidade.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de março de 2017.

*Mariana Fleury Tamiazo*  
**Mariana Fleury Tamiazo**

**Vereadora SD**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 29/03/2017 HORA: 13:09

Autoria: Mariana Fleury Tamiazo

Assunto: Altera redação do Parágrafo Único do Art. 5º

Fax: (19) 3546.9090 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS - SP  
www.camaracordeirópolis.sp.gov.br

PROTOCOLO Nº  
00515/2017



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Emenda 02 ao Projeto de Lei nº. 11 de 2017



**Insere o inciso V no art. 7º .**

Insere o inciso V no art. 7º com a seguinte redação:

Art. 7º. ....

V- aquisição de produtos que não sejam de gêneros alimentícios,

## Justificativa

Dispõe sobre a exclusão de beneficiários que desviem a finalidade apresentamos a seguinte emenda.

Certos que os beneficiários cumprirão as metas do programa e somente para que o cartão seja utilizado para aquisição de alimentos, necessária adoção de medidas que garantam tal comportamento, evitando o desvio de finalidade.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 do março de 2017.

*Mariana Fleury Tamiazo*  
**Mariana Fleury Tamiazo**

**Vereadora SD**

PROTÓCOLO Nº **00516/2017**  
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 29/03/2017 HORA: 13:10  
Autoria: Mariana Fleury Tamiazo  
Assunto: Insere o Inciso V no Art. 7º.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls  
CMC

23

## Emenda 03 ao Projeto de Lei nº. 11 de 2017

### **Insere o parágrafo único no art. 9º**

Insere o parágrafo único no art. 9º com a seguinte redação:

Art. 9º. ...

Parágrafo único: O sistema de cartão a ser fornecido deverá ser licitado e prever tecnologia que impeça aquisição de produtos que não sejam gêneros alimentícios.

### **Justificativa**

Dispõe sobre o respeito da licitação e legalidade na aquisição do sistema de cartão.

Garantindo dos princípios administrativos deverá ser publicada lista mensal de todos os beneficiários, como é feito no Programa do Governo Federal denominado Bolsa alimentação.

Certos que os beneficiários cumprirão as metas do programa e somente para que o cartão seja utilizado para aquisição de alimentos, necessária adoção de medidas que garantam tal comportamento, evitando o desvio de finalidade.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de março de 2017.

*Mariana Fleury Tamiazo*  
**Mariana Fleury Tamiazo**

**Vereadora SD**

PROTOCOLO Nº  
00517/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 29/03/2017 HORA: 13:11

Autoria: Mariana Fleury Tamiazo

Assunto: Insere Parágrafo Único no Art. 9º

Rua dos Gomes, 999 - Jd. Jafet - Cx. Postal 58 - Fone/Fax: (15) 3546.9090 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS - SP

[www.camaracordeiropolis.sp.gov.br](http://www.camaracordeiropolis.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freltas Levy"



## Emenda Substitutiva 01 a emenda 02 ao Projeto de Lei nº. 11 de 2017

Dispõe sobre a exclusão de beneficiários que desviem a finalidade

Inserir o inciso V no art. 7º com a seguinte redação:

**Art. 7º.**

V- aquisição de bebidas alcóolicas ou cigarros.

### Justificativa

Referido Programa dará uma nova opção de atendimento da população, contudo para garantia dos princípios administrativos deverá ser publicada lista mensal de todos os beneficiários, como é feito no Programa do Governo Federal denominado Bolsa alimentação.

Referida alteração é decorrente de tratativas com o Poder Executivo.

Certos que os beneficiários cumprirão as metas do programa o somente para que o cartão seja utilizado para aquisição de alimentos, necessária adoção de medidas que garantam tal comportamento, evitando o desvio de finalidade

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 04 de abril de 2017.

*Mariana Fleury Tamiazo*  
**Mariana Fleury Tamiazo**  
Vereadora SD

PROTÓCOLO Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA:

HORA:

Autoria: Mariana Fleury Tamiazo

Assunto: Subemenda à Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 11/2017 Insere o Inciso V no Art. 7º.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



## Emenda Substitutiva 02 a emenda 03 ao Projeto de Lei nº. 11 de 2017

Dispõe sobre o respeito da  
Licitação e legalidade na  
aquisição do sistema de cartão

Art. 9º. ...

Parágrafo único: O sistema de cartão a ser fornecido deverá ser licitado e prever tecnologia que impeça aquisição de bebidas alcóolicas e cigarros,

### Justificativa

Referido Programa dará uma nova opção de atendimento da população, contudo para garantia dos princípios administrativos deverá ser publicada lista mensal de todos os beneficiários, como é feito no Programa do Governo Federal denominado Bolsa alimentação.

Após tratativas com o Executivo, apesar do nome o programa também permitirá aquisição de produtos de higiene pessoal, assim a restrição anterior foi suprimida, evitando aquisição de bebidas alcóolicas e cigarros, sendo que desvios serão apurados..

Cortes que os beneficiários cumprirão as metas do programa e somente para que o cartão seja utilizado para aquisição de alimentos, necessária adoção de medidas que garantam tal comportamento, evitando o desvio de finalidade.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 04 de abril de 2017.

*Mariana Fleury Tamiazo*  
Mariana Fleury Tamiazo  
Vereadora SD

PROTOCOLO Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: \_\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_\_  
Autoria: Mariana Fleury Tamiazo

Assunto: Subemenda à Emenda Nº 2 ao Projeto  
de Lei Nº 11/2017 Insere o Inciso V no Art.  
7º.

ax: (19) 3546.9090 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS - SP  
deirópolis.sp.gov.br



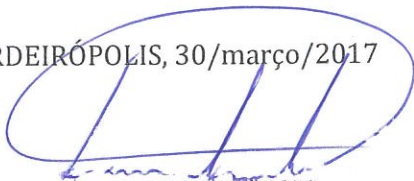
# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

À  
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,  
NOS TERMOS REGIMENTAIS.

Sessão Ordinária em 04/04/2017

CORDEIRÓPOLIS, 30/março/2017

  
VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE

## **APROVADO com 03 emendas: 9ª Sessão Ordinária** **(04/04/2017)**

### **Votação Simbólica - Maioria Simples**

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

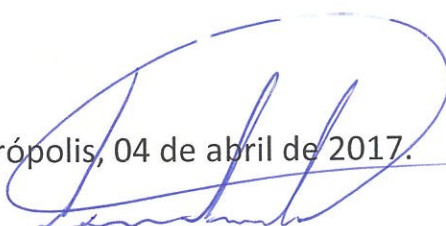
**Favorável:** (8)

**Contrário:** (0)

**Presidente:** Art. 31 da LOM.

**Abstenção:** (0)

Cordeirópolis, 04 de abril de 2017.

  
Laerte Lourenço  
Presidente



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 67, "b" do Regimento Interno, cabe a esta Comissão determinar a redação final das proposições. Em virtude da aprovação das emendas ao Projeto de Lei nº 11/2017, fica assim a redação final do projeto:

### **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL "COMIDA NA MESA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Municipal "Comida na Mesa", destinado às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

**Parágrafo Único.** O Programa de que trata o "caput" tem por finalidade proporcionar benefício para aquisição de gêneros alimentícios por meio de um cartão alimentação para que as famílias possam ser atendidas, conforme as necessidades básicas da família e de seus membros, possibilitando a busca da superação das vulnerabilidades.

**Art. 2º.** O Programa Municipal "Comida na Mesa" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Cordeirópolis, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

**Parágrafo Único.** A instituição do Programa Municipal "Comida na Mesa" não exclui a concessão de benefícios eventuais pelo Município quando identificada, por meio de estudo psicossocial, a necessidade da família.

**Art. 3º.** Dentro das condições e limites orçamentários, o benefício proporcionado pelo programa será concedido conforme composição familiar, nos seguintes termos:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), para famílias de até 05 (cinco) pessoas,
- II – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para famílias com 06 (seis) pessoas ou mais.

**§ 1º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

**§ 2º.** É vedada a concessão do benefício para membros integrantes de uma mesma família.

**Art. 4º.** O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, mediante avaliação técnica fundamentada, em conformidade com o regulamento



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



**Art. 5º.** A permanência no programa deverá ser reavaliada periodicamente, com o objetivo de apurar a manutenção das condições da inclusão e eventuais casos de interrupção e/ou exclusão.

**Parágrafo Único.** A forma e periodicidade de reavaliação será trimestral, devendo constar relação de todos os beneficiários no site da Prefeitura do Município de Cordeirópolis, nos termos do realizado no Bolsa Família, bem como os dados de todos os integrantes do respectivo grupo familiar.

## CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA INSERÇÃO, INTERRUÇÃO E/OU EXCLUSÃO

**Art. 6º.** Para a inserção no Programa Municipal "Comida na Mesa", serão analisadas as condições de vulnerabilidade social e/ou risco social dos indivíduos e/ou famílias, observada as seguintes condições e critérios cumulativos, respeitadas as prioridades e exceções previstas em regulamento:

- I - ser residente e domiciliado no Município de Cordeirópolis, pelo período mínimo de 01 (um) ano;
- II - estar na linha da pobreza de acordo com os critérios nacionais, previstos na legislação vigente;
- III - manter atualizada sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;
- IV - estar referenciada junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em acompanhamento pelo PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e/ou PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos);

**Parágrafo Único.** A forma de acesso ao programa será prevista em regulamento.

**Art. 7º.** São condições de interrupção e/ou exclusão do programa:

- I - mudança na condição de vida dos beneficiários que lhes possibilite autonomia ou pelo descumprimento das disposições previstas em regulamento;
- II - prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens a seu favor ou de outrem, nos termos das condições previstas em regulamento;
- III - omissão, ocultação ou falsidade de dados e informações e/ou documentos exigidos para sua inserção no programa;
- IV - desvio da finalidade do benefício;
- V - aquisição de bebidas alcoólicas ou cigarros.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do programa que gozar ilicitamente da concessão do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no índice oficial vigente.

**Art. 8º.** Os indivíduos e/ou famílias atendidos com o benefício previsto nesta Lei deverão cumprir as condições previstas na Política Municipal de Assistência Social e demais políticas de garantia de direitos, com vistas à aquisição de autonomia de renda e desenvolvimento de novas potencialidades.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 9º.** O Programa Municipal "Comida na Mesa" terá uma Comissão Gestora, responsável pela auditoria das inclusões, interrupções e/ou exclusões no programa, bem como do controle dos benefícios concedidos, cuja composição e forma de atuação serão previstas em regulamento.

**Parágrafo Único.** O sistema de cartão a ser fornecido deverá ser licitado e prever tecnologia que impeça a aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.

**Art. 10.** Fica a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social responsável pela gestão do Programa "Comida na Mesa" e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outros órgãos governamentais para operacionalização do Programa "Comida na Mesa", previsto nesta lei.

**Art. 12.** Nos 03 (três) meses que antecedem as eleições Municipais não haverá inclusão ou exclusão no Programa, exceto nos casos de emergência atestado pelo órgão técnico responsável.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 03.02.00.08.122.0330.2364.33.90.48.00, suplementadas, se necessário.

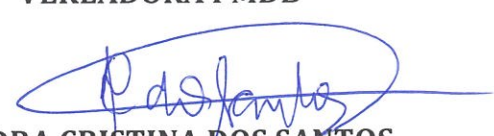
**Art. 14.** Incumbe ao Poder Executivo, a regulamentação desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 5 de abril de 2017.

  
JOSE ANTONIO RODRIGUES  
VEREADOR PMDB

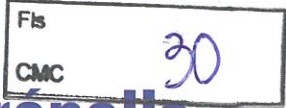
  
CÁSSIA DE MORAES  
VEREADORA PMDB

  
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
VEREADORA PT



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



## Autógrafo nº 3296

**Dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Comida na Mesa" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Municipal "Comida na Mesa", destinado às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

**Parágrafo Único.** O Programa de que trata o "caput" tem por finalidade proporcionar benefício para aquisição de gêneros alimentícios por meio de um cartão alimentação para que as famílias possam ser atendidas, conforme as necessidades básicas da família e de seus membros, possibilitando a busca da superação das vulnerabilidades.

**Art. 2º.** O Programa Municipal "Comida na Mesa" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Cordeirópolis, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

**Parágrafo Único.** A instituição do Programa Municipal "Comida na Mesa" não exclui a concessão de benefícios eventuais pelo Município quando identificada, por meio de estudo psicossocial, a necessidade da família.

**Art. 3º.** Dentro das condições e limites orçamentários, o benefício proporcionado pelo programa será concedido conforme composição familiar, nos seguintes termos:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), para famílias de até 05 (cinco) pessoas;
- II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para famílias com 06 (seis) pessoas ou mais.

**§ 1º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

**§ 2º.** É vedada a concessão do benefício para membros integrantes de uma mesma família.

**Art. 4º.** O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, mediante avaliação técnica fundamentada, em conformidade com o regulamento.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis  
CMC

31

**Art. 5º.** A permanência no programa deverá ser reavaliada periodicamente, com o objetivo de apurar a manutenção das condições da inclusão e eventuais casos de interrupção e/ou exclusão.

**Parágrafo Único.** A forma e periodicidade de reavaliação será trimestral, devendo constar relação de todos os beneficiários no site da Prefeitura do Município de Cordeirópolis, nos termos do realizado no Bolsa Família, bem como os dados de todos os integrantes do respectivo grupo familiar.

## CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA INSERÇÃO, INTERRUPÇÃO E/OU EXCLUSÃO

**Art. 6º.** Para a inserção no Programa Municipal "Comida na Mesa", serão analisadas as condições de vulnerabilidade social e/ou risco social dos indivíduos e/ou famílias, observada as seguintes condições e critérios cumulativos, respeitadas as prioridades e exceções previstas em regulamento:

I - ser residente e domiciliado no Município de Cordeirópolis, pelo período mínimo de 01 (um) ano;

II - estar na linha da pobreza de acordo com os critérios nacionais, previstos na legislação vigente;

III - manter atualizada sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;

IV - estar referenciada junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em acompanhamento pelo PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e/ou PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos);

**Parágrafo Único.** A forma de acesso ao programa será prevista em regulamento.

**Art. 7º.** São condições de interrupção e/ou exclusão do programa:

I - mudança na condição de vida dos beneficiários que lhes possibilite autonomia ou pelo descumprimento das disposições previstas em regulamento;

II - prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens a seu favor ou de outrem, nos termos das condições previstas em regulamento;

III - omissão, ocultação ou falsidade de dados e informações e/ou documentos exigidos para sua inserção no programa;

IV - desvio da finalidade do benefício;

V - aquisição de bebidas alcoólicas ou cigarros.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do programa que gozar ilicitamente da concessão do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no índice oficial vigente.

**Art. 8º.** Os indivíduos e/ou famílias atendidos com o benefício previsto nesta Lei deverão cumprir as condições previstas na Política Municipal de Assistência Social e demais políticas



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



de garantia de direitos, com vistas à aquisição de autonomia de renda e desenvolvimento de novas potencialidades.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 9º.** O Programa Municipal "Comida na Mesa" terá uma Comissão Gestora, responsável pela auditoria das inclusões, interrupções e/ou exclusões no programa, bem como do controle dos benefícios concedidos, cuja composição e forma de atuação serão previstas em regulamento.

**Parágrafo Único.** O sistema de cartão a ser fornecido deverá ser licitado e prever tecnologia que impeça a aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.

**Art. 10.** Fica a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social responsável pela gestão do Programa "Comida na Mesa" e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outros órgãos governamentais para operacionalização do Programa "Comida na Mesa", previsto nesta lei.

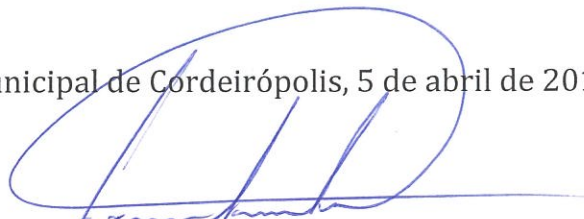
**Art. 12.** Nos 03 (três) meses que antecedem as eleições Municipais não haverá inclusão ou exclusão no Programa, exceto nos casos de emergência atestado pelo órgão técnico responsável.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 03.02.00.08.122.0330.2364.33.90.48.00, suplementadas, se necessário.

**Art. 14.** Incumbe ao Poder Executivo, a regulamentação desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 5 de abril de 2017.



**LAERTE LOURENÇO**  
Presidente



**CÁSSIA DE MORAES**  
1ª Secretária



**SANDRA CRISTINA DOS SANTOS**  
2ª Secretária



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fts  
CMC 32

Ofício nº 83/2017 - CMC

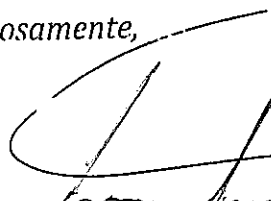
Cordeirópolis, 5 de abril de 2017.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo nº 3296, proveniente da aprovação, com emendas, na 9ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 11/2017, de sua autoria, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Comida na Mesa e dá outras providências"

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LAERTE LOURENÇO**  
Presidente

|                                        |      |            |  |
|----------------------------------------|------|------------|--|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  |      |            |  |
| PROTOCOLO                              | Nº   | 1091/2017  |  |
|                                        | DATA | 03/04/2017 |  |
| TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS |      |            |  |
| Requerimento R\$                       |      | Guia nº    |  |
| Certidão R\$                           |      | Guia nº    |  |
| Soma R\$                               |      | Guia nº    |  |

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
Prefeito Municipal  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35  
CORDEIRÓPOLIS - SP

# OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 12 - Quarta-feira, 3 de maio de 2017 - Nº 875 - Distribuição Gratuita

## ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

### Lei nº 3.037 de 12 de abril de 2017

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Comida na Mesa" e dá outras providências.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - É criada o Programa Municipal "Comida na Mesa", destinado às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

**Parágrafo Único** - O Programa de que trata o "caput" tem por finalidade proporcionar benefício para aquisição de gêneros alimentícios por meio de um cartão alimentação para que as famílias possam ser atendidas, conforme as necessidades básicas da família e de seus membros, possibilitando a busca da superação das vulnerabilidades.

**Art. 2º** - O Programa Municipal "Comida na Mesa" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Cordeirópolis, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

**Parágrafo Único** - A instituição do Programa Municipal "Comida na Mesa" não exclui a concessão de benefícios eventuais pelo Município quando identificada, por meio de estudo psicossocial, a necessidade da família.

**Art. 3º** - Dentro das condições e limites orçamentários, o benefício proporcionado pelo programa será concedido conforme composição familiar, nos seguintes termos:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), para famílias de até 05 (cinco) pessoas;
- II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para famílias com 06 (seis) pessoas ou mais.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício para membros integrantes de uma mesma família.

**Art. 4º** - O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, mediante avaliação técnica fundamentada, em conformidade com o regulamento.

**Art. 5º** - A permanência no programa deverá ser reavaliada periodicamente, com o objetivo de apurar a manutenção das condições da inclusão e eventuais casos de interrupção e/ou exclusão.

**Parágrafo Único** - A forma e periodicidade de reavaliação será trimestral, devendo constar relação de todos os beneficiários no site da Prefeitura do Município de Cordeirópolis, nos termos do realizado no Itolva Família, bem como os dados de todos os integrantes do respectivo grupo familiar.

#### CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA INSERÇÃO, INTERRUPTÃO E/OU EXCLUSÃO

**Art. 6º** - Para a Inserção no Programa Municipal "Comida na Mesa", serão analisadas as condições de vulnerabilidade social e/ou risco social dos indivíduos e/ou famílias, observada as seguintes condições e critérios cumulativos, respeitadas as prioridades e exceções previstas em regulamento:

- I - ser residente e domiciliado no Município de Cordeirópolis, pelo período mínimo de 01 (um) ano;
- II - estar na linha da pobreza de acordo com os critérios nacionais, previstos na legislação vigente;
- III - manter atualizada sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;
- IV - estar referenciado junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em acompanhamento pelo PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e/ou PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos);

**Parágrafo Único** - A forma de acesso ao programa será prevista em regulamento.

**Art. 7º** - São condições de interrupção e/ou exclusão do programa:

- I - mudança na condição de vida dos beneficiários que lhes possibilite autonomia ou pelo descumprimento das disposições previstas em regulamento;
- II - prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens a seu favor ou de outrem, nos termos das condições previstas em regulamento;
- III - omissão, ocultação ou falsidade de dados e informações e/ou documentos exigidos para sua inserção no programa;
- IV - desvio da finalidade do benefício;
- V - aquisição de bebidas alcoólicas ou cigarros.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do programa que gozar ilícitamente da concessão do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida corrigida com base no índice oficial vigente.

**Art. 8º** - Os indivíduos e/ou famílias atendidos com o benefício previsto nesta Lei deverão cumprir as condições previstas na Política Municipal de Assistência Social e demais políticas de garantia de direitos, com vistas à aquisição de autonomia de renda e desenvolvimento de novas potencialidades.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 9º** - O Programa Municipal "Comida na Mesa" terá uma Comissão Gestora, responsável pela auditoria das inclusões, interrupções e/ou exclusões no programa, bem como do controle dos benefícios concedidos, cuja composição e forma de atuação serão previstas em regulamento.

**Parágrafo Único** - O sistema de cartão a ser fornecido deverá ser lícito e prever tecnologia que impeça a aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.

**Art. 10º** - Fica a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social responsável pela gestão do Programa "Comida na Mesa" e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

**Art. 11º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outros órgãos governamentais para operacionalização do Programa "Comida na Mesa", previsto nesta lei.

**Art. 12º** - Nos 03 (três) meses que antecedem as eleições Municipais não haverá inclusão ou exclusão no Programa, exceto nos casos de emergência atestado pelo órgão técnico responsável.

**Art. 13º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 03.02.00.08.122.03 30.2364.33.90.48.00, suplementadas, se necessário.

**Art. 14º** - Incumbe ao Poder Executivo, à regulamentação desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

**Art. 15º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marcos Antônio Naselmento  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de abril de 2017.

### Lei nº 3.038 de 12 de abril de 2017

Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras providências.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.

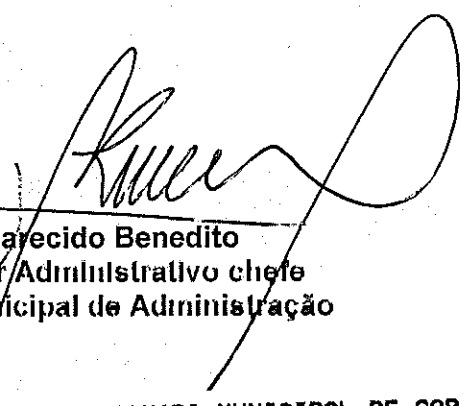
Cordeirópolis, 03 de maio de 2017.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.037, de 12 de abril de 2017**, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Comida na mesa" e dá outras providências e **Lei nº 3.038, de 12 de abril de 2017**, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incluir ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal de Administração

PROTOCOLADO Nº **00838/2017**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 05/05/2017 HORA: 15:10  
Autoria: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis  
Assunto: Em anexo cópia da Lei nº 3.037 e Lei nº 3.038

Ao  
Exmo Sr.  
Vereador Laerte Lourenço  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

**Lei nº 3.037**  
**de 12 de abril de 2017.**

**Dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Comida na Mesa" e dá outras providências.**

**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Municipal "Comida na Mesa", destinado às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

**Parágrafo Único** - O Programa de que trata o "caput" tem por finalidade proporcionar benefício para aquisição de gêneros alimentícios por meio de um cartão alimentação para que as famílias possam ser atendidas, conforme as necessidades básicas da família e de seus membros, possibilitando a busca da superação das vulnerabilidades.

**Art. 2º** - O Programa Municipal "Comida na Mesa" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Cordeirópolis, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário

**Parágrafo Único** - A Instituição do Programa Municipal "Comida na Mesa" não exclui a concessão de benefícios eventuais pelo Município quando identificada, por meio de estudo psicossocial, a necessidade da família.

**Art. 3º** - Dentro das condições e limites orçamentários, o benefício proporcionado pelo programa será concedido conforme composição familiar, nos seguintes termos:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), para famílias de até 05 (cinco) pessoas;
- II – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para famílias com 06 (seis) pessoas ou mais.

**§ 1º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

 continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3.037/2017

continuação

fls. 02

**§ 2º** - É vedada a concessão do benefício para membros integrantes de uma mesma família.

**Art. 4º** - O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, mediante avaliação técnica fundamentada, em conformidade com o regulamento.

**Art. 5º** - A permanência no programa deverá ser reavaliada periodicamente, com o objetivo de apurar a manutenção das condições da inclusão e eventuais casos de interrupção e/ou exclusão.

**Parágrafo Único** A forma e periodicidade de reavaliação será trimestral, devendo constar relação de todos os beneficiários no site da Prefeitura do Município de Cordeirópolis, nos termos do realizado no Bolsa Família, bem como os dados de todos os integrantes do respectivo grupo familiar.

## CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA INSERÇÃO, INTERRUPÇÃO E/OU EXCLUSÃO

**Art. 6º** - Para a inserção no Programa Municipal "Comida na Mesa", serão analisadas as condições de vulnerabilidade social e/ou risco social dos indivíduos e/ou famílias, observada as seguintes condições e critérios cumulativos, respeitadas as prioridades e exceções previstas em regulamento:

I – ser residente e domiciliado no Município de Cordeirópolis, pelo período mínimo de 01 (um) ano;

II – estar na linha da pobreza de acordo com os critérios nacionais, previstos na legislação vigente;

III – manter atualizada sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais,

IV – estar referenciada junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em acompanhamento pelo PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e/ou PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos);

**Parágrafo Único** - A forma de acesso ao programa será prevista em regulamento.

**Art. 7º** - São condições de interrupção e/ou exclusão do programa:

I – mudança na condição de vida dos beneficiários que lhes possibilite autonomia ou pelo descumprimento das disposições previstas em regulamento;

II – prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens a seu favor ou de outrem, nos termos das condições previstas em regulamento;

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3.037/2017

continuação

fls. 03

III – omissão, ocultação ou falsidade de dados e informações e/ou documentos exigidos para sua inserção no programa;

IV – desvio da finalidade do benefício;

V - aquisição de bebidas alcoólicas ou cigarros.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do programa que gozar ilícitamente da concessão do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no índice oficial vigente

**Art. 8º** Os indivíduos e/ou famílias atendidos com o benefício previsto nesta Lei deverão cumprir as condições previstas na Política Municipal de Assistência Social e demais políticas de garantia de direitos, com vistas à aquisição de autonomia de renda e desenvolvimento de novas potencialidades.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** - O Programa Municipal "Comida na Mesa" terá uma Comissão Gestora, responsável pela auditoria das inclusões, interrupções e/ou exclusões no programa, bem como do controle dos benefícios concedidos, cuja composição e forma de atuação serão previstas em regulamento.

**Parágrafo Único** - O sistema de cartão a ser fornecido deverá ser licitado e prever tecnologia que impeça a aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.

**Art. 10** - Fica a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social responsável pela gestão do Programa "Comida na Mesa" e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outros órgãos governamentais para operacionalização do Programa "Comida na Mesa", previsto nesta lei.

**Art. 12** - Nos 03 (três) meses que antecedem as eleições Municipais não haverá inclusão ou exclusão no Programa, exceto nos casos de emergência atestado pelo órgão técnico responsável.

**Art. 13** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 03.02.00.08.122.0330.2364.33.90.48.00, suplementadas, se necessário.

**Art. 14** - Incumbe ao Poder Executivo, à regulamentação desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial

 continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

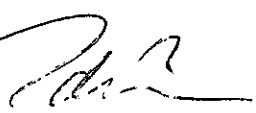
Lei nº 3.037/2017

continuação

fls. 04

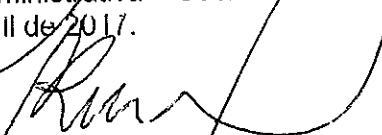
**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 12 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

  
**José Adinan Orlolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
**Marco Antonio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de abril de 2017.

  
**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal de Administração